



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD N.:	992/2018
REQUERENTE:	JUÍZO DO CARTÓRIO ELEITORAL DA 128 ZONA – ACREÚNA
REQUERIDO:	PRESIDENTE DO TRE/GO
ASSUNTO:	MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO

PARECER

Versam os presentes autos acerca de solicitação empreendida pelo Juízo do Cartório Eleitoral da 128 Zona (Acreúna) solicitando reparo/manutenção corretiva do ar condicionado instalado naquela escrivania, conforme ofício n.º 005/2018-128ZGO (doc. n.º 008527/2018).

Instada a se manifestar, a Seção de Licitações e Compras, após coleta de orçamentos (doc. 069319/2018) e elaboração de planilha estimativa de preços (doc. 069323/2018) informou que “Após ampla pesquisa mercadológica, constatamos que a proposta mais vantajosa foi apresentada por empresa que não se encontrava em situação fiscal regular junto à Receita Federal (doc. 069434/2018). Assim, indicamos como proposta vencedora aquela ofertada pela empresa LEONEL ANGELO CARVALHO SANTO (CNPJ: 16.751.070/0001-11), no importe de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).” Ao tempo em que enquadrou a despesa na hipótese de dispensa de licitação, com arrimo no art. 24, inc. II, da Lei de Licitações e Contratos.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças informa que existe disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para acobertar a pretensa despesa, no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), conforme doc. n.º 069717/2018.

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento manifestam-se favoravelmente à contratação pretendida, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93. (doc. 072425/2018 e 072711/2018)

É o relato.

O tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação de empresa especializada em manutenção corretiva de aparelho de ar condicionado split 18.000 BTUs, haja vista inexistência de servidores do quadro próprio de pessoal que atendam à demanda exigida e falta de ferramentas, insumos e peças para a execução dos serviços no Cartório Eleitoral de Acreúna.

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não

significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (grifos nossos)

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade, as quais poderão ser efetuadas por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto, incluindo fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as respectivas especificações.

Nota-se claramente que quando o bem ou serviço for comercializado por um universo amplo de potenciais fornecedores, este fato, por si só, justificaria a abertura de um procedimento licitatório. Neste caso, a concorrência vincula o Administrador Público à realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de

um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

No presente caso, a contratação, por meio de dispensa de licitação, está escorada no art. 24, II, da Lei 8.666/93, cujo limite máximo é de até 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, do mesmo Diploma Legal, o qual, por força do Decreto n.º 9412/2018, é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), o qual foi observado no presente caso, como se constata das informações colacionadas pela Seção de Licitações e Compras (doc. 069628/2018) acerca do valor da almejada despesa.

Oportuno também mencionar que, em relação à vantajosidade da contratação, a melhor proposta, como se constata dos orçamentos coletados (doc. 069319/2018), foi de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), encaminhada pela empresa LEONEL ANGELO CARVALHO SANTO (CNPJ: 16.751.070/0001-11).

Outrossim, existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 069717/2018).

Por fim, insta registrar a informação da Secretaria de Administração e Orçamento sobre o pedido em análise (doc. 014603/2018). *In verbis*:

A Coordenadoria de Engenharia e Infraestrutura, informou que o valor do reparo está de acordo com os praticados no mercado **e que não há contrato de manutenção para a localidade, doc. n.º 12144/2018. Registrou a inexistência, no momento, de contrato de manutenção de ar condicionado para a localidade, doc. n.º 12214/2018.**

Outrossim, tramita neste Regional o PAD n.º 4503/2017, que visa contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção em aparelhos de ar condicionado, localizados em prédios da capital e região metropolitana, **não abrangendo os cartórios do interior.**

Nesse sentido, considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciado nos entendimentos favoráveis da Seção de Licitações e Compras; da Coordenadoria de Bens e Aquisições corroborada pela Secretaria de Administração e

Orçamento, e considerando o disposto no art. 46, inc. VIII, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos**, não vislumbra óbice à contratação da empresa LEONEL ANGELO CARVALHO SANTO (CNPJ: 16.751.070/0001-11), no importe de **R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais)**, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Goiânia, 24 de agosto de 2018.

Joaquim Reis Costa Filho
Assistente IV da AJULC

Ederson de Azevedo Pereira
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos
em substituição

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Goiânia, 24 de agosto de 2018.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas das unidades administrativas deste Tribunal, notadamente na necessidade de reparo/manutenção corretiva do ar condicionado instalado no Cartório Eleitoral da 128 Zona (Acreúna); no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, à vista da constatação de que os preços encontram-se dentro da realidade mercadológica, e nos termos do art. 46, inc. VIII, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, **autorizo** a contratação da empresa LEONEL ANGELO CARVALHO SANTO (CNPJ: 16.751.070/0001-11), no importe de **R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais)**, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

Com tais considerações, ***encaminhem-se*** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para ***emissão*** de nota de empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigíveis por lei da futura contratada, inclusive aquelas extraídas junto aos sítios do Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Conselho Nacional de Justiça.**

Goiânia, 24 de agosto de 2018.

Wilson Gamboge Júnior

Diretor-Geral